



C0055747A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 2.806, DE 2015**  
**(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Altera o art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7615/2014.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata de alterações no Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior - SINAES, no que se refere à avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar de todos os estudantes, a nota obtida no exame, ou, quando for o caso, a dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

.....  
.....

§ 9º A divulgação dos resultados da avaliação, em documento específico emitido pelo INEP, permite a identificação nominal do resultado individual obtido que será fornecido exclusivamente ao aluno e à instituição de educação superior a qual pertença.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação e as instituições de educação superior concederão estímulos para concessão de bolsa de estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação ou ainda programas de intercâmbios educacionais internacionais visando favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, conforme estabelecido em regulamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 10.861, de 2004, instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES tornando-se o marco regulatório de indicadores de avaliação e qualidade da educação superior no País.

O SINAES caracteriza-se pela avaliação institucional, de cursos de graduação e do desempenho dos estudantes dessas instituições de ensino.

Deste tripé avaliativo determinam-se índices como Conceito Preliminar de Curso - CPC e Índice Geral de Cursos - IGC. São sistemas de avaliação externas que criam consequências para as instituições de ensino como os atos de recredenciamento e de renovação de reconhecimento.

A normatização deste sistema de avaliação externa está estabelecido na Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007, estabelece o sistema eletrônico desse gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação da educação superior no sistema federal de educação.

A avaliação dos estudantes é feita através da prova do ENAD. Consiste numa prova de quarenta (40) questões aplicada a todos os alunos concluintes de cursos de graduação. Sendo dez (10) de formação geral e trinta (30) de formação específica, conforme a área. Além da prova, o aluno responde previamente um questionário socioeconômico. As notas são normalizadas para uma escala de um (1) a cinco (5), onde as melhores médias recebem conceito cinco (5) e os piores um (1).

Neste exame, o estudante não tem nenhuma obrigação e consequência de desempenho, apenas de comparecimento, ainda que entregue a prova em branco, apenas para efeito de registro no histórico escolar.

O fato do resultado do Enade não implicar valoração para o estudante causa desinteresse em dedicar-se uma prova que parece inócuia para sua vida. Mas, o mesmo não ocorre com as instituições de educação superior, que são avaliadas por esse resultado e sofrem as consequências das notas dos estudantes. As punições podem resultar, de imediato, em redução de vagas e suspensão de vestibulares, exclusão de programas federias com consequências aos “cursos” e às “instituições” e por consequências aos demais novos estudantes de um curso rebaixado.

Portanto, faz-se necessário valorar esse exame para estudantes, cursos e instituições, esse gasto público, qualificar esse instrumento de avaliação, solucionar esse problema no ciclo de avaliação e propor alternativas para que seja significativo na vida do estudante, da melhoria dos cursos e das instituições de ensino superior.

A exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) que passou a integrar o Sistema de Seleção Unificada (Sisu) trata-se do sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC), no qual instituições públicas de ensino superior oferecem vagas para candidatos participantes do Enem. O Enem também é utilizado para outras formas de seleção, por exemplo, de contratação de jovens pelas empresas empregadoras.

Este projeto de lei propõe que a prova final do ENADE avalie a aprendizagem dos estudantes e que essa valoração conste no histórico escolar, como todas as demais avaliações do curso.

Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação e as instituições de educação superior concederão estímulos como concessão de bolsa de estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação ou ainda programas de intercâmbios internacionais visando favorecer a excelência e a continuidade dos estudos.

O ENADE deve integrar uma das três partes alicerçantes da avaliação de educação superior: dos alunos. Da forma como vem sendo aplicado, desvirtua e prejudica essa avaliação dos cursos, das instituições e consequentemente do

próprio estudante que estudou numa instituição com nota de avaliação de curso e instituição baixa.

Além do Enade passar a integrar a vida acadêmica dos estudantes, também servirá como estímulo para aprimoramento acadêmico e inserção no mercado de trabalho, no sentido de valoração desse instrumento da avaliação da educação superior no País.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2015.

**Deputado Carlos Sampaio  
PSDB SP**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004**

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II - estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando a estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro de Estado da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE;

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação;

VII - realizar reuniões ordinárias mensais e extraordinárias, sempre que convocadas pelo Ministro de Estado da Educação.

## **PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007**

Institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame

Nacional de Desempenho de Estudantes  
(ENADE) e outras disposições.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007 e pelo Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispôs sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de cursos e instituições e cursos superiores; bem como a conveniência de simplificar, racionalizar e abreviar o trâmite dos processos relacionados, utilizando ao máximo as possibilidades oferecidas pela tecnologia da informação; e o disposto nas Leis nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nº 10.861, de 14 de abril de 2004; e nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como a Portaria Normativa nº 23, de 1º de dezembro de 2010, resolve determinar a publicação da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, consolidada, conforme se segue:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A tramitação dos processos de regulação, avaliação e supervisão de instituições e cursos superiores do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, e observará as disposições específicas desta Portaria e a legislação federal de processo administrativo, em especial os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público, economia e celeridade processual e eficiência, aplicando-se, por analogia, as disposições pertinentes da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. (NR)

**§ 1º** A comunicação dos atos se fará em meio eletrônico, com observância aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

**§ 2º** As notificações e publicações dos atos de tramitação dos processos pelo e-MEC serão feitas exclusivamente em meio eletrônico.

**§ 3º** A contagem de prazos observará o disposto no art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999, em dias corridos, excluído o dia da abertura da vista e incluído o do vencimento, levando em consideração o horário de disponibilidade do sistema, que será devidamente informado aos usuários.

**§ 4º** A indisponibilidade do e-MEC na data de vencimento de qualquer prazo acarretará a prorrogação automática deste para o primeiro dia subsequente em que haja disponibilidade do sistema.

**§ 5º** A não utilização do prazo pelo interessado desencadeia o restabelecimento do fluxo processual.

**§ 6º** Os processos no e-MEC gerarão registro e correspondente número de transação, mantendo informação de andamento processual própria.

**§ 7º** A tramitação dos processos no e-MEC obedecerá à ordem cronológica de sua apresentação, ressalvada a hipótese de diligência pendente e admitida a apreciação por tipo de ato autorizativo, devidamente justificadas, observadas a imparcialidade e isonomia.

**Art. 2º** A movimentação dos processos se fará mediante a utilização de certificados digitais.

**§ 1º** O acesso ao sistema, para inserção de dados pelas instituições, pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e pelos conselhos nacionais de regulamentação profissional mencionados nos arts. 28, 36 e 37 do Decreto nº 5.773, de 2006, bem como por quaisquer outros agentes habilitados, dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha,

pessoal e intransferível, mediante a celebração de termo de compromisso.

§ 2º O acesso ao sistema, para inserção de dados pelos agentes públicos competentes para atuar nos processos de regulação, avaliação e supervisão também se dará pela atribuição de chave de identificação e senha de acesso, pessoal e intransferível, com a celebração de termo de compromisso.(NR)

§ 3º O acesso ao e-MEC deverá ser realizado com certificação digital, padrão ICP Brasil, com o uso de Certificado tipo A3 ou superior, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da legislação específica.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso com o provedor do sistema implica responsabilidade legal do compromissário e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações no e-MEC.

§ 5º O uso da chave de acesso e da senha gera presunção da autenticidade, confiabilidade e segurança dos dados, a cargo do usuário.

§ 6º O uso da chave de acesso e da senha é de responsabilidade exclusiva do compromissário, não cabendo ao provedor do sistema responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 7º A perda da chave de acesso ou da senha ou a quebra de sigilo deverão ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema e à Autoridade Certificadora, para bloqueio de acesso.

## ANEXO

Quadro de conceitos de referência para as bases de dados do Ministério da Educação sobre educação superior

1. Manutenção da instituição

1.1. Mantenedora - pessoa jurídica que provê os recursos necessários ao funcionamento da instituição de ensino e a representa legalmente.

1.2. Mantida - instituição de ensino superior que realiza a oferta da educação superior.

2. Categoria administrativa da instituição

2.1. Pública

2.1.1. Federal- instituição mantida pelo Poder Público federal, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

2.1.2. Estadual- instituição mantida pelo Poder Público estadual, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

2.1.3. Municipal- instituição mantida pelo Poder Público municipal, com gratuidade de matrículas e mensalidades;

2.2. Privada

2.2.1. com fins lucrativos - instituição mantida por ente privado, com fins lucrativos;

2.2.2. sem fins lucrativos não beneficente- instituição mantida por ente privado, sem fins lucrativos; pode ser confessional ou comunitária, conforme o art. 20 da LDB;

2.2.3. beneficente: instituição mantida por ente privado, sem fins lucrativos, detentora de Certificado de Assistência Social, nos termos da legislação própria. Pode ser confessional ou comunitária.

2.3. Especial (art. 242 da Constituição Federal)- instituição educacional oficial criada por lei estadual ou municipal e existente na data da promulgação da Constituição Federal, que não seja total ou preponderantemente mantida com recursos públicos, portanto não gratuita.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**